



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



PARECER JURÍDICO

PL 61/2020

Pregão 01/2020

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentar parecer acerca de possível aplicação do critério de inexequibilidade da Lei 8.666/93, no procedimento licitatório 61/2020, pregão 01/2020.

PARECER

A presente celeuma se iniciou com a possível inexequibilidade da proposta da empresa Rosemar Corti ME que teria efetuado proposta muito abaixo do preço global inicial do certame licitatório.

Consta no edital do procedimento que o somatório dos itens em disputa é de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Já a proposta do licitante vencedor estabeleceu o preço global de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais).

Em vista do resultado, firmou-se termo pela D. servidora Abigail Laís Folmer Rochenbach em que a mesma relata ter a proposta vencedora restado abaixo de 30% do valor global da proposta inicial do Ente Público.

Em atenção ao parecer exarado quanto ao acima referido, foi determinado pelo setor a notificação da empresa licitante para que justificasse a composição do preço ofertado para os serviços.

Na manifestação que aportou aos autos a empresa disse que *“Conforme documentos anexos, a empresa licitante apresenta contratos mantidos com os municípios de São Miguel do Oeste e Belmonte, SC, comprovando os preços praticados em referidos municípios, sendo que os preços praticados estão dentro da realidade da região, possibilitando que o infrator possa adimplir com as taxas de remoção estadias, bem como possibilita a arrecadação de impostos municipal e estadual também possibilita ganho suficiente para o licitante vencedor manter sua estrutura, funcionários e fazer caixa para manter a atividade e fazer novos investimentos.”*

Ponderou ainda que *“Os preços praticados nos municípios acima citados estão vigentes a mais de 05(cinco) anos, não tendo apresentado, até o momento, qualquer desacordo com o contrato ou insuficiência de valores para manutenção dos serviços”*.

A licitante juntou os documentos referidos e requereu ao final o recebimento da justificativa e a manutenção do processo licitatório.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



Era o que cabia relatar.

O apontamento feito refere uma possível inexecução porquanto o preço atinge frontalmente o contido no art. 48, da Lei 8.666/93 e, em tese, tornaria impossível ao licitante a prática dos preços de fornecimento dos serviços.

Em primeiro plano, cabe salientar que se trata de preço pago pelos usuários dos serviços diretamente à empresa licitante, quantias que não são desembolsadas pelo poder público, que, inclusive, dispõe de exceção de isenção para os veículos da polícia militar.

Pertinente observar que o licitante anexou à justificativa contratos mantidos com os municípios de São Miguel do Oeste e Belmonte, locais onde pratica preços semelhantes aos ofertados na presente licitação (item 5.2 do contrato com São Miguel e cláusula quinta do contrato com Belmonte), sendo alguns até abaixo.

Veja-se que o contrato com São Miguel do Oeste foi firmado ainda em 2011 e o contrato com Belmonte é datado do ano de 2013.

No presente caso, não se pode presumir a inexecução do contrato pela mera expectativa em sumária observação apenas dos valores elencados na oferta de preços, porquanto em discussão também a economia e o barateamento de preços públicos ao cidadão.

De acordo com o inciso II do art. 48 da lei federal 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Não obstante, segundo o TCU, mediante a Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



Em observância ao parâmetro de razoabilidade estabelecido pela Corte de Contas Federal, a aplicação da fórmula apresenta meramente uma presunção de inexequibilidade. Assim, acertada diligência da comissão em abrir diligência oportunizando à empresa que demonstrasse, inclusive com documentação comprobatória a viabilidade de executar os serviços pelo preço proposto no certame licitatório.

Em atendimento da diligência a empresa afirma ter condições de inexequibilidade e juntou documentos que demonstram estar executando serviços idênticos em outros municípios, inclusive, alguns com preços menores.

Não obstante o parâmetro de cálculo sugerido no art. 48, não existe uma vinculação direta de obrigatoriedade de sua adoção, mesmo porque os casos fáticos podem ser diversos e a administração ver-se engessada.

No presente caso, verifica-se que são serviços prestados à população, setor que não dispensa o mesmo nível de acuro formal quando se trata de aplicação de algum critério de inexequibilidade.

Evidentemente que, comprovado que a empresa há anos vem prestando serviços idênticos a outros Entes, não havendo notícias de descumprimento ou majoração extra de tarifas, não se pode presumir que descumprirá o contrato no presente caso.

Mediante a documentação e justificativa apresentadas, tenho que a licitação deve ser mantida, prossequindo-se com a homologação de contratação, porquanto não há vertente de razoabilidade para exclusão da licitante, o que ocorrendo se firmaria em mera presunção.

Diante do exposto, o parecer é pela aceitação da justificativa e pelo afastamento da inexequibilidade do presente certame, mantendo-se o andamento da licitação.

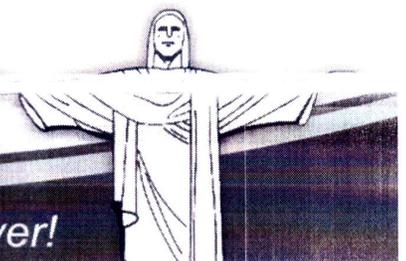
É o parecer.

Descanso/SC, 15 de julho de 2020.

Rogério de Lemes

OAB/SC 21.018

Assessor jurídico



Descanso, lugar bom de viver!